TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 94/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 17/2026, em que é recorrente Gilson João dos Santos Alves e entidade recorrida a Comissão Nacional de Eleições.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 17/2026, em que é recorrente **Gilson João dos Santos Alves** e entidade recorrida a **Comissão Nacional de Eleições.**

(Recurso Eleitoral Deliberação da CNE 17/2026, Gilson João dos Santos Alves v. CNE, Improcedência de Impugnação por inexistência de violação da lei por órgão administrativo recorrido)

I. Relatório

1. O Sr. Gilson João dos Santos Alves, veio a este Tribunal Constitucional impugnar a *Deliberação n.º 10/Eleições Presidenciais/2026*, aprovada pela Comissão Nacional de Eleições no dia 18 de setembro, invocando para tanto o artigo 20, número 1, alínea a), da CRCV, conjugado com os artigos 2.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, com base nos fundamentos de facto e de direito a seguir expostos:

1.1. Quanto ao processo,

1.1.1 O recurso seria de tramitação obrigatória e a subida do recurso ao TC automática,

1.1.2. Já que deveria ser interposto junto da autoridade que proferiu o ato e, pelo facto de, em matéria de recursos eleitorais, a CNE não dispor de margem de discricionariedade para reter ou julgar o mérito do que designa por contestação, cabendo apenas ao TC verificar a sua admissibilidade e a presença dos pressupostos processuais.

1.2. Quanto ao fundo, alega, primeiro, que houve erro na determinação dos pressupostos de facto da deliberação recorrida,

1.2.1. Já que ela fundamentou a decisão no facto de que não terá havido prévia comunicação à Inforpress do ato de apresentação das candidaturas de 25 de agosto de moldes a que ela pudesse proceder à cobertura jornalística, quando não foi este o objeto da queixa, mas, antes, o facto de não se ter noticiado o ato, mesmo depois de ele ter assumido relevância nacional ao ser transmitido pela Rádio Televisão Cabo-verdiana;

1.2.2. Num contexto em que a agência terá dado a devida cobertura jornalística a outras candidaturas, ainda que não tenha estado presente ao ato de entrega da candidatura ocorrido na

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 94/2026

sede do TC;

1.2.3. Concluindo que "[a]o desvirtuar o foco da reclamação, a CNE avaliou uma premissa falsa, ignorando a discriminação editorial passiva exercida pela agência noticiosa estatal";

1.2.4. O que, na sua opinião, terá lesado "flagrantemente", o princípio da não-discriminação e o princípio da igualdade entre as candidaturas, protegido, como diz, pelo artigo 84, da CRCV, na medida em que "[o] tratamento diferenciado, injustificado e desigual conferido aos restantes proponentes eleitorais em detrimento do Recorrente agride o cerne da igualdade de oportunidades em contexto de pré-campanha e campanha eleitoral";

1.2.5. Arremata ainda que "[s]endo a Inforpress uma agência financiada com capitais públicos, a liberdade editorial prevista no artigo 105.º do Código Eleitoral não pode servir de escudo absoluto para práticas de veto pessoal ou censura institucionalizada contra um cidadão cuja candidatura foi, inclusive, formalmente admitida pelo Tribunal Constitucional";

1.3. Além disso, impugna, por ilegal, o ato de a CNE ter remetido o processo ao MP, pelas seguintes razões:

1.3.1. A CNE terá "extrapolado" de forma manifesta as suas competências legais ao, segundo afirma, "agir como assistente ou representante legal de terceiros para efetuar uma participação criminal junto do Ministério Público";

1.3.2. Na medida em que a CNE seria "um órgão de administração e regulação eleitoral", não "deteria" "o direito, a legitimidade ou o mandato legal para usar uma petição de queixa apresentada por um cidadão para extrair certidões e mover processos criminais em nome de jornalistas ou administradores da Inforpress". Outrossim, que "[c]aso os profissionais ou gestores da referida agência se sentissem pessoalmente ofendidos, assiste-lhes o direito individual de acionar os meios judiciais próprios por via de crimes de natureza particular ou semipública";

1.3.3. Assim, "[a] atuação da CNE ao "patrocinar" institucionalmente essa denúncia configura um desvio de poder e uma clara tentativa de intimidação institucional contra um candidato ao cargo de Chefe de Estado".

1.4. Posto isto, pede:

1.4.1. A receção imediata do presente recurso e a sua consequente subida automática ao Tribunal Constitucional, nos termos da Lei N. 109/IV/94;

1.4.2. O provimento total do recurso pelo Tribunal Constitucional, determinando-se a revogação integral da *Deliberação N. 10/Eleições Presidenciais/2026*;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 94/2026

1.4.3. A anulação da deliberação no ponto em que ordena a remessa de peças ao Ministério Público, por total incompetência *ratione materiae* e por falta de legitimidade da CNE para o ato.

2. O recurso subiu acompanhado de um conjunto de documentos e de uma peça de sustentação da posição da CNE, com o seguinte teor:

2.1. A Comissão Nacional de Eleições entendeu sustentar a sua posição, tecendo, para tanto, as seguintes considerações:

2.1.1. No concernente ao objeto da queixa e a apreciação efetuada pela CNE, diz que a imputação de que o órgão se terá desviado das alegações, laborando em cima de uma premissa de facto errónea, não seria mais do que a manifestação de uma discordância com o sentido da deliberação feita pelo recorrente;

2.1.2. A violação do princípio constitucional da igualdade invocado pelo recorrente deve ser confrontada com o estabelecido no artigo 105 do Código Eleitoral, que reconhece, no seu entender, aos órgãos de comunicação social e aos seus profissionais, liberdade de acesso aos atos integrados na campanha e de cobertura dentro da legalidade,

2.1.3. Por isso, conclui que os autos não continham elementos objetivos suficientes para demostrar tratamento discriminatório;

2.2. No tocante à competência da CNE para remessa dos elementos ao MP, diz que:

2.2.1. A alínea l) do número 1 do artigo 18 do CE, atribui expressamente à CNE competência para participar ao MP, crimes eleitorais de que tome conhecimento, portanto tal ato de remessa não se configurou mais do que o exercício da competência institucional da Comissão;

2.2.2. Num contexto em que isso não conduz a nenhuma lesão direta de direito, liberdade ou garantias, designadamente porque a mera remessa de elementos ao Ministério Público não equivale a uma condenação nem determina, por si só, qualquer responsabilidade criminal do recorrente.

2.3. Por estas razões, requer que:

2.3.1. Não seja admitido o recurso, na eventualidade de se não se encontrarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

2.3.2. Caso assim não se entenda, seja pronunciado recurso por improcedente, por não se verificarem quaisquer violações de direitos, liberdade ou garantias imputáveis à CNE, mantendo-se inalterada a *Deliberação N.10//Eleições Presidenciais/2026*.

2.4. Juntou determinadas peças.

3. Recebidos os autos na secretaria do TC,

3.1. Face às dúvidas manifestadas pelo Sr. Secretário Judicial, Dr. João Borges, quanto à classificação de um conjunto de papéis remetidos pela Comissão Nacional de Eleições, o JCP considerou que:

3.1.1. Do que se pode observar da peça o recorrente aparenta interpor um recurso de amparo direto contra uma deliberação da Comissão Nacional de Eleições, apresentando-o na secretaria deste órgão especial da administração eleitoral e dirigindo-o à sua Presidente;

3.1.2. Este órgão, por sua vez, conferiu-lhe um tratamento processual de recurso contencioso, inclusive praticando atos de tramitação referentes a esta figura processual;

3.1.3. Criando a este Tribunal Constitucional dificuldades para classificar a peça e autuá-la em conformidade;

3.1.4. Naturalmente, caberia ao jurisdicionado expressar a sua vontade quanto à espécie recursal que pretende utilizar, assumindo integral responsabilidade pela sua escolha, nomeadamente quanto ao preenchimento de todos os pressupostos processuais aplicáveis à mesma, mas, considerando que a Lei do Amparo e do *Habeas Data* é clara no sentido de que, independentemente do processo principal, o "recurso é apresentado por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça [por força do artigo 141 da Lei do Tribunal Constitucional, na secretaria do Tribunal Constitucional]", se efetivamente o recorrente entende que cabe tal recurso constitucional direto, a ele incumbe apresentar o recurso na secretaria do TC, não podendo o mesmo ser recebido pela CNE, tramitado e ser objeto de sustentação, nesta fase do processo.

3.1.5. Por essa razão decidiu que o requerimento e as demais peças devem ser remetidos à Comissão Nacional de Eleições, na pessoa da sua Ilustríssima Presidente para que, caso tenha dúvidas, esclareça com o recorrente o recurso que ele está a utilizar, recebendo, tramitando e remetendo a petição ao Tribunal Constitucional somente se for um recurso contencioso de ato da CNE, enquanto órgão da administração eleitoral, mas já não se se confirmar tratar-se de um recurso de amparo, que segue tramitação própria estabelecida pelo diploma de processo constitucional já mencionado.

3.2. Assim procedeu esse alto órgão da administração eleitoral,

3.2.1. Remetendo ao recorrente a determinação de aclaração;

3.2.2. A qual resultou em clara manifestação, por parte dele, de que se tratava de um recurso contencioso eleitoral.

3.3. Ultrapassada a dúvida foi reenviado ao Tribunal Constitucional, registado e autuado.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 94/2026

4. Em seguida, foram notificados os principais interessados, nomeadamente o órgão de comunicação social visado e as demais candidaturas admitidas, para se pronunciarem, em querendo, mas nenhum deles fez uso dessa possibilidade.

5. Marcada sessão final de julgamento para o dia 12 de outubro, nessa data foi realizada, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O recorrente pede a anulação da *Deliberação CNE 10/Eleições Presidenciais/2026*, essencialmente por duas razões:

1.1. Por ter assentado a decisão de improcedência da queixa que colocou contra a Inforpress por tratamento desigualitário, em função da não cobertura do ato de apresentação da sua candidatura, no pressuposto de que não houve comunicação prévia a esse órgão de comunicação social, quando o que ele terá colocado é que, malgrado o facto ter sido noticiado amplamente em outro órgão de comunicação social audiovisual, a agência não produziu a competente peça, o que configuraria uma violação do princípio da igualdade.

1.2. Por ter remetido ao Ministério Público participação criminal contra a sua pessoa por factos que tomou, o que exorbitaria os seus poderes legais.

2. Estas questões serão cognoscíveis na medida em que os pressupostos de admissibilidade estejam preenchidos, o que parece dever-se ter por estabelecido.

2.1. Posto que o Tribunal é competente, haja em vista o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 215 da Constituição da República e do número 1 do artigo 20 do CE em conjugação com o artigo 120 da Lei nº 56/ VI/2005, de 28 de fevereiro

2.2. O recorrente tem legitimidade, pois demonstrava interesse em agir, por ser, à data dos factos, candidato proposto às eleições presidenciais de 15 de novembro de 2026.

2.3. E por ter apresentado o seu recurso dentro do prazo, já que, aparentemente, foi notificado da deliberação impugnada no dia 30 de setembro e protocolou-o no dia 2 de outubro. Independentemente de se seguir o prazo de dois dias da Lei do Tribunal Constitucional (artigo 120, número 2 da LTC) ou o prazo de três dias do artigo 20 do Código Eleitoral, ainda que se reitere posição de que prevaleça este último, o recurso sempre haveria de ser considerado como oportunamente colocado.

3. Do ponto de vista fáctico,

3.1. Pode-se dar por provado que:

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 94/2026

3.1.1 Não foi publicada notícia na página da Inforpress relativa à apresentação da candidatura de Gilson Alves no Tribunal Constitucional.

3.1.2. No momento da deliberação a candidatura de Gilson Alves ainda não tinha sido admitida pelo Tribunal Constitucional.

3.1.3. Na sequência do período de apresentação de candidaturas, a Inforpress publicou várias notícias sobre o referido candidato, e ora recorrente.

3.2. Não se pode dar por provado que as apresentações de todas as candidaturas propostas tenham sido noticiadas pela Inforpress, posto que, por não se ter apresentado prova dos elementos aos quais o Tribunal Constitucional pôde aceder, seis das onze candidaturas foram contempladas com peças jornalísticas, portando tal teor.

4. Colocando-se questão de igualdade de tratamento em contexto eleitoral,

4.1. Do ponto de vista constitucional,

4.1.1. O preceito constitucional indicado pelo recorrente não parece corresponder a qualquer norma que pudesse proteger as posições jurídicas que invoca, posto que do artigo 84, segundo o qual "[t]odo o indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes, sem discriminação de espécie alguma, e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos", ainda que seja norma que possa ter alguma relação à situação que envolve o recorrente, não permite inferir qualquer norma protetiva, já que ela se inscreve num registro tipicamente horizontal, de relações entre particulares, e não entre o Estado e um particular;

4.1.2. A norma constitucional, outrossim, haveria de decorrer do princípio geral da igualdade do artigo 1º da CRCV e do direito a não ser discriminado reconhecido pelo artigo 24 da Constituição, especialmente no segmento que se refere a "convicções políticas e ideológicas", designadamente porque a norma especial existente somente cobre um período específico do processo eleitoral, o da campanha eleitoral (artigo 99, parágrafos quarto e quinto).

4.1.3. E esta norma, na senda da jurisprudência do Tribunal Constitucional, apesar de ensejar causa suspeita, gerando o tipo de escrutínio explicitado pelo *Acórdão 7/2016, de 21 de abril, proferido no âmbito dos autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade nº 8/2015,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251, não é absoluta, podendo ser ultrapassada quando o Estado apresentar uma razão prevalente suprema de interesse público que permita justificar o tratamento diferenciado, o que, em contexto eleitoral, poderá muito bem acontecer quando o tratamento rigorosamente igualitário permita a projeção de convicções políticas e ideológicas estruturalmente contrárias ao Estado de Direito e ao regime constitucional consagrado na Constituição da República de Cabo Verde, que

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 94/2026

ultrapassam os limites comunicacionais permitidos pelo seu artigo 48.

4.2. Do ponto de vista legal,

4.2.1. Acabou por haver uma apresentação de um parâmetro único, assente no artigo 105, que consagra a liberdade de imprensa,

4.2.2. Mas, não parece ser isto que está em causa, mas, outrossim, a igualdade de tratamento que vem consagrada no artigo 114, também mencionado pela CNE, já que impõem aos órgãos de comunicação social que se pautem pelos princípios enunciados pelo artigo 115, nomeadamente de adoção de critérios de "absoluta isenção e rigor, evitando qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer quanto ao tratamento jornalístico, quer quanto ao volume dos espaços concedidos";

4.2.3. Mas, mesmo este não é absoluto, porque, desde logo, são aplicáveis os limites consagrados no artigo 106, número 3, do Código Eleitoral, que, desenhado para cobrir o período da campanha eleitoral, em que o sistema aceita, por razões evidentes, um robustecimento de ações e discursos políticos, também é aplicável às demais fases do processo eleitoral, quanto mais não seja por força de interpretação conforme à Constituição, resultante dos limites originários consagrados no artigo 48, números 4 e 5, desse instrumento fundacional.

4.2.4. Portanto, a utilização reiterada de canais de comunicação social para promover, nos termos dessa disposição, a "a) apologia e o uso de processos violentos para subverter o regime democrático; b) a apologia de preconceitos de raça, de género, de religião ou de origem social ou regional; c) o incitamento ao atentado contra pessoas ou bens; d) a instigação à desobediência coletiva, ao incumprimento da lei e à perturbação da ordem pública; e) a injúria, calúnia ou difamação de pessoas, bem como de órgãos ou entidades que exercem autoridade", conjugado com o artigo 13 da Lei da Comunicação Social, redigida em termos segundo os quais, "[a] liberdade de informação e expressão tem como limites o direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da visa pessoal e familiar, bem como à proteção da infância e da juventude, não podendo ser publicada ou divulgada pelos órgãos de comunicação social notícia ou informação que viole esses limites", além da responsabilidade criminal e contraordenacional que podem ensejar, pode ser causa justificada de tratamento desigual no acesso a esses meios.

5. Tendo isso em mente, a questão de saber se a CNE, alegadamente, ter-se-á desviado do objeto da queixa, deixando de reconhecer a discriminação eleitoral de que foi alvo, não parece se materializar, o que se pode constatar sem a necessidade de se proceder a uma apreciação substantiva nos moldes traçados pelos parágrafos anteriores, mas, simplesmente, por uma singela análise de facto, considerando as alegações do recorrente.

5.1. Por uma razão muito simples. É que não houve total desvio do objeto da queixa, já que esta foi considerada.

5.1.1. A queixa que foi dirigida à CNE alegava ter havido discriminação por haver *black-out* contra o candidato, noticiando-se, como diz, "um candidato e não noticiar outro", centrando-se o mesmo na notícia sobre a apresentação de candidaturas e antevendo que as demais seriam objeto de uma notícia;

5.1.2. Portanto, o objeto de queixa dependia de dois elementos, a saber: de um elemento de facto: o de não se ter divulgado uma notícia referente a um ato; e de um elemento de Direito: de se definir se isso remontava a um tratamento desigualitário vedado por lei;

5.1.3. Se, em relação à primeira dimensão, o não centramento no objeto indicado pelo recorrente é notório, já que ela se refere a cobertura jornalística presencial, a argumentação da CNE não se esgota nisso, designadamente por ter considerado que não tinha sido apresentada prova de que a ausência de cobertura, incluindo a publicação da notícia, se tenha devido a uma decisão deliberada de discriminação do queixoso ou de favorecimento de outras pré-candidaturas, até porque, na sua opinião, a CNE foi fazendo referência ao ora recorrente em notícias e informações e por outras razões de facto que articulou;

5.1.4. Mas, sobretudo, pela argumentação jurídica que apresentou, no exato sentido de que a violação do artigo 105 do Código Eleitoral, primeiro, não impõe aos órgãos de comunicação social a cobertura de todos os atos jornalísticos de cidadãos que manifestem a intenção de concorrer a cargos eletivos ou todos os que estejam relacionados com propostas de candidaturas; segundo, a demonstração de tal violação da norma da igualdade contida nessa disposição dependeria de um apuramento, por meio de elementos objetivos, de que o órgão de comunicação social terá "adotado critérios diferenciados em situações materialmente comparáveis ou que terá atuado com o propósito de favorecer ou de prejudicar determinado interveniente no processo eleitoral", o que não resultaria dos autos;

5.1.5. É por essa razão que conclui que não se encontraria demonstrado "que a atuação da INFORPRESS tenha traduzido tratamento privilegiado de terceiros, tratamento discriminatório do reclamante ou qualquer conduta suscetível de configurar violação dos princípios da igualdade de oportunidades, imparcialidade e não-discriminação que devem pautar a atuação dos órgãos de comunicação social no contexto eleitoral", de sorte a não se "mostrarem preenchidos os pressupostos de facto e de direito necessários para concluir pela violação da normas eleitorais invocadas".

5.2. Por conseguinte, o objeto da queixa, o apuramento de situação de tratamento desigualitário foi mantido, apreciado e culminou com decisões de "considerar que não foram apurados factos suscetíveis de demonstrar a existência de tratamento discriminatório relativamente ao queixoso"

e, em consequência, que "não se encontram demonstrados os pressupostos necessários para concluir pela violação dos princípios da igualdade e oportunidade e da não-discriminação" e de "julgar improcedente a queixa apresentada, por não provados os factos que fundamentam e determinar o arquivamento" dos autos.

5.3. Por conseguinte, não houve, propriamente, desvirtuamento do objeto da queixa, já que a CNE apreciou se havia, como lhe fora pedido, tratamento discriminatório.

5.3.1. Num momento em que não tinha propriamente qualquer base de comparação com outras situações de apresentação de candidatura;

5.3.2. E em que o fundamento decisivo da sua decisão foi precisamente o de que não se podia dar por provado qualquer tratamento discriminatório.

5.4. Designadamente, diria o Tribunal Constitucional, porque o facto de não haver uma cobertura específica de um ato político de um pré-candidato não significa necessariamente que ele esteja a ser discriminado ou submetido a um *black-out* informativo, já que o tratamento diferenciado vedado é demonstrado, ou

5.4.1. Pela apresentação e comprovação de motivação expressa de determinada entidade por meio dos seus responsáveis;

5.4.2. Ou por um padrão de comportamento nesse sentido.

5.5. No caso concreto,

5.5.1. Como já tinha assinalado a CNE, não se provou a existência do elemento objetivo indicado,

5.5.2. E não havia qualquer padrão consolidado nesse sentido,

5.5.3. O qual sequer se veio a manifestar posteriormente, posto que se é verdade que depois da queixa seis dos pré-candidatos tiveram a entrega de candidatura objeto de notícias da INFORPRESS, além do recorrente, outras quatro não parecem ter tido este tipo especial de cobertura, o facto é que, globalmente, o recorrente tem recebido muita atenção dessa agência noticiosa, designadamente no período posterior à admissão das candidaturas, até maior do que todos os outros candidatos na mesma situação, o que, se por si só não significa necessariamente que está a ser privilegiado, também não pode conduzir à constatação de que foi discriminado.

5.6. Logo, não se pode considerar procedente este segmento da impugnação.

6. No concernente à questão da remessa dos autos ao Ministério Público,

6.1. Os intervenientes processuais, se posicionam da seguinte forma:

6.1.1. O recorrente promove tese de que a CNE terá "extrapolado" de forma manifesta as suas competências legais ao, segundo afirma, "agir como assistente ou representante legal de terceiros para efetuar uma participação criminal junto do Ministério Público", "um órgão de administração e regulação eleitoral", não "deteria" "o direito, a legitimidade ou o mandato legal para usar uma petição de queixa apresentada por um cidadão para extrair certidões e mover processos criminais em nome de jornalistas ou administradores da Inforpress";

6.1.2. O órgão recorrido contrapõe, lembrando que a alínea l) do número 1 do artigo 18 do CE atribui expressamente à CNE a competência para participar ao MP de crimes eleitorais de que tome conhecimento; portanto, tal ato de remessa não se terá configurado senão como um exercício da competência institucional da Comissão. Isso, num contexto que não conduz a nenhuma lesão direta de direito, liberdade ou garantias, designadamente porque a mera remessa de elementos ao Ministério Público não equivale a uma condenação nem determina, por si só, qualquer responsabilidade criminal do recorrente.

6.2. A disposição central para a apreciação desta questão é o artigo 18, número 1, alínea l), redigido em termos segundo os quais "[c]ompete à Comissão Nacional de Eleições (…) participar ao Ministério Público crimes eleitorais de que tome conhecimento"

6.2.1. De acordo com a norma que se extrai deste preceito, a CNE é competente para fazer participações criminais, o que é perfeitamente natural, e já decorreria da lei geral, conforme se enfrentará adiante, mas de crimes eleitorais, o que já corresponde a uma construção dogmática anómala que pressuporia um poder de determinação da existência de crime por um órgão administrativo, quando o que ele pode fazer é constatar a existência de factos criminalmente relevantes, que ficam, por essa razão, sujeitos a participação criminal, podendo estes consubstanciar-se em qualquer situação de que tomem conhecimento, e abarcando, por maioria de razão, as de que adquira notícia pelo exercício das suas atividades e independentemente da entidade ofendida;

6.2.2. A única questão que a redação dessa disposição poderia suscitar é se essa competência de participação não estaria limitada a factos que pudessem configurar crimes classificados como eleitorais pela legislação especial ou geral. Já que os que podiam estar em causa nos presentes autos, não parecem reconduzir a nenhum que seja assim considerado seja pelo Código Eleitoral, seja pelo Código Penal. Contudo, esta dúvida relativamente ao âmbito material do artigo 18, número 1, alínea l), é facilmente ultrapassável se, concomitantemente, nos ativermos ao disposto no segmento criminal do Código Eleitoral, que tipifica um conjunto de condutas, entre as quais não parecem incluir-se as que podem estar relacionadas ao caso, conforme a parte especial exposta a partir do artigo 280. Isso, na medida em que, na parte geral, encontra-se norma segundo a qual "as sanções cominadas no presente Código não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infrações previstas noutras leis" (artigo 272), o que fixa a abertura do catálogo de crimes eleitorais e, assim, expande os poderes da CNE para

participar de qualquer facto criminalmente relevante ocorrido em contexto eleitoral, como entendeu ser o caso.

6.3. De resto, a isso, a Comissão Nacional de Eleições seria obrigada pela aplicação do artigo 60, número 1, alínea b), do Código de Processo Penal, nos termos do qual "[a] denúncia ao Ministério Público é obrigatória, (…) para quaisquer outras entidades (…) quanto a crimes de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas".

6.3.1. Neste caso, sendo evidente, por um lado, que a Comissão Nacional de Eleições é uma entidade administrativa, ainda que especial,

6.3.2. E que tomou conhecimento desses factos no exercício das suas funções, na medida em que constante de queixa que lhe foi dirigida,

6.3.3. Não só tinha prerrogativa institucional de dirigir a participação ao Ministério Público, como também o dever legal de o fazer, para que este pudesse apreciar e, eventualmente, investigar.

6.4. Desde que houvesse base para tanto,

6.4.1. O que não é contestado nos autos,

6.4.2. Mas não deixa de ser uma inferência razoável, a partir dos trechos em que há referência a uma "clique", a "tram[ó]ias" e a "corruptos".

6.5. Portanto, na medida em que a Comissão Nacional de Eleições tinha não só um poder de participação, mas também um dever de denunciar ao Ministério Público, factos que podem configurar crime praticado em contexto eleitoral, o segundo segmento da impugnação do recorrente também improcede.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem julgar improcedente a impugnação, por inexistência de violação da lei pelo órgão administrativo recorrido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 94/2026

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 94/2026